

**Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**43/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Acidente de trabalho. Acidente de trânsito. Responsabilidade. A responsabilidade da empresa não é objetiva, devendo ficar caracterizado que a empregadora contribuiu de alguma forma para o acidente de trânsito sofrido pelo trabalhador. (TRT/SP - 00022231820125020391 - RO - Ac. 17ªT [20140682320](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 15/08/2014)

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

Adesão ao plano de apoio à aposentadoria (PPA). Aviso prévio e multa de 40% do FGTS indevidos. Não havendo vício de consentimento na adesão dos reclamantes ao Plano de Apoio à Aposentadoria (PPA), com rescisão contratual a pedido e recebimento do respectivo incentivo financeiro, indevida a pretensão de condenação da ré no pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS diante da incompatibilidade. Precedentes do C. TST. (TRT/SP - 00020352420135020089 - RO - Ac. 17ªT [20140595575](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 25/07/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Cabimento**

Justiça gratuita. Requisitos. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o acesso à gratuidade de justiça, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, podendo estar assistido por advogado particular. Neste sentido a Súmula nº 05 deste E. Tribunal Regional. (TRT/SP - 00019261020105020026 - RO - Ac. 4ªT [20140515695](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 04/07/2014)

## **ATLETA PROFISSIONAL**

### **Regime jurídico**

Direito de arena. Percentual. Impossibilidade de redução sem negociação coletiva na forma dos arts. 611 a 625 da CLT. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, o mínimo de 20% será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal, cuja parcela tem fundamento no art. 5º, XXVIII, "a", da CF, sendo garantia de proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. Refere-se o direito de arena a parcela de natureza nitidamente remuneratória, cujo percentual mínimo de 20% tem previsão expressa em dispositivo legal, sendo sua redução somente possível se obedecidas as formalidades dispostas no art. 7º, VI, da CF, e obrigatoriamente necessita negociação coletiva entre os entes

representantes das categorias profissional e econômica, com obediência das formalidades previstas nos arts. 611 a 625 da CLT. Acordo perante juízo Cível firmado há mais de 10 anos não é o bastante para validar redução para 5%, inclusive pela violação do art. 614, §3º, da CLT que estabelece vigência por 2 anos. (TRT/SP - 00027476220105020010 - RO - Ac. 10ªT [20140713829](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 26/08/2014)

## **CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE**

### ***Efeitos***

Denúnciação à lide. Processo do Trabalho. Cancelamento da OJ 227 da SbDI-1 do TST. Consequências. O simples cancelamento da OJ227 da SbDI-1 do TST, em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda 45/2004, não permite que se aplique a denúnciação à lide de forma indiscriminada. Há de ser examinado caso a caso à luz da atual redação do art. 114 da Constituição Federal a fim de saber se esta Justiça tem ou não competência para dirimir a controvérsia entre denunciante e denunciado e também se ela é compatível com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00018953120125020313 - RO - Ac. 17ªT [20140726149](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 29/08/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

Constituição de capital. Imóvel. Possibilidade. A constituição de capital, cuja renda tem o fim de assegurar o pagamento do valor mensal da pensão, poder ser feita por meio de imóvel, que será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor (artigo 475-Q, parágrafo 1º, do CPC). (TRT/SP - 00134001520065020447 - AP - Ac. 17ªT [20140624044](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano Moral Coletivo. Excesso de jornada. Motoristas. É devida a indenização por dano moral coletivo quando comprovada a exigência do excesso de jornada aos motoristas, por ofensa ao meio ambiente do trabalho. (TRT/SP - 00012860320135020446 - RO - Ac. 6ªT [20140695910](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/08/2014)

Dano moral - Indenização de pouca monta - Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00013912520135020431 - RO - Ac. 2ªT [20140717719](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 26/08/2014)

Dano moral. Atropelamento. Negligência patronal. Indenização devida. A reclamada agiu com negligência, pois deixou de exigir e fiscalizar a necessária sinalização da pista, para alertar os motoristas que havia homens trabalhando na rodovia, e assim colocou em risco a vida de terceiros, e a dos seus empregados, omissão, essa, que resultou no atropelamento do autor, com conseqüente prejuízo

ao seu patrimônio físico. Dano material. Ausência de restrição na capacidade laborativa. Indenização indevida. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00011344820115020373 - RO - Ac. 2ªT [20140624753](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Previdência social***

Contribuições previdenciárias. Quota-parte patronal. Entidade beneficente de assistência social. Isenção de recolhimento. Comprovada nos autos a condição de entidade beneficente de assistência social da executada, devido é o reconhecimento do seu direito à isenção no recolhimento da quota-parte patronal das contribuições previdenciárias. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01080009020075020318 - AP - Ac. 11ªT [20140521202](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Responsabilidade dos ex-sócios. Os elementos dos autos não permitem exonerar o sócio retirante da responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda principal. Isto porque o que se diz terceiro atuou como sócio da executada durante grande parte o contrato de trabalho do autor, e nesta condição, beneficiou-se dos serviços prestados pelo ora agravado. Ademais, o princípio da desconsideração da pessoa jurídica subsiste quando a execução não logra êxito em satisfazer o débito em face da executada, hipótese em que os atos executórios prosseguem contra sócios e ex-sócios, ante o reconhecido descumprimento do contrato de trabalho e impossibilidade da empresa executada em saldar a dívida. (TRT/SP - 00027107620135020027 - AP - Ac. 4ªT [20140659972](#) - Rel. Erolilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 15/08/2014)

Penhora de pequenas frações de imóveis pertencentes à ex-sócia da executada. Medida que se revelaria ineficaz. Indeferimento do pedido do exequente mantido. A constrição de apenas 8,33% de um imóvel e de 6,25% de outro, pertencentes à ex-sócia da executada, não despertará interesse em hasta pública, sendo certo que cabe ao Juízo da execução indeferir as medidas requeridas pelas partes que apenas acarretarão ainda mais despesas ao processo e não trarão efeito prático ao exequente. Indeferimento do pedido formulado pelo credor que se mantém. (TRT/SP - 01533005620075020001 - AP - Ac. 11ªT [20140521164](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

Responsabilidade dos ex-sócios. Os elementos dos autos não permitem exonerar o sócio retirante da responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda principal. Isto porque o que se diz terceiro atuou como sócio da executada durante grande parte o contrato de trabalho, e nesta condição, beneficiou-se dos serviços prestados pelo ora agravado. Ademais, o princípio da desconsideração da pessoa jurídica subsiste quando a execução não logra êxito em satisfazer o débito em face da executada, hipótese em que os atos executórios prosseguem contra sócios e ex-sócios, ante o reconhecido descumprimento do contrato de trabalho e impossibilidade da empresa executada em saldar a dívida. (TRT/SP - 00027289720135020027 - AP - Ac. 4ªT [20140626276](#) - Rel. Sergio Winnik - DOE 08/08/2014)

### ***Penhora. Em geral***

Ausência de contemporâneo registro, por si só, não invalida compra e venda de imóvel. (TRT/SP - 00000675320145020402 - AP - Ac. 17ªT [20140623161](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

### ***Recurso***

Agravo de instrumento em agravo de petição. Agravo de petição interposto contra decisão que não tem cunho terminativo da execução. A decisão que indeferiu a determinação de expedição de ofícios para empresas telefônicas para se auferir endereços dos sócios, obviamente não tem cunho terminativo da execução, portanto, incabível o manejo de agravo de petição, conforme estabelecem o artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e a Súmula nº 214, do C. TST. (TRT/SP - 00003811620125020031 - AIAP - Ac. 12ªT [20140824256](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 26/09/2014)

Agravo de Petição incabível. A falta da necessária garantia do juízo para possibilitar a apresentação dos embargos à execução torna inviável o processamento do agravo de petição, interposto pela sócia executada. Aplicação do art. 884, caput e parágrafos da CLT. (TRT/SP - 01105003220085020048 - AP - Ac. 4ªT [20140660008](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 15/08/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Falência da devedora principal. Insolvência inequívoca. Prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária. Por considerar que a falência da devedora principal é a maior demonstração de sua insolvência, que a segunda reclamada, tomadora dos serviços, beneficiou-se do trabalho prestado pelo reclamante e que o crédito devido ao trabalhador é de natureza alimentar e deve ser satisfeito pelo modo mais célere, tem-se que decretada a falência da devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Não há que se falar em habilitação do crédito do empregado no Juízo Universal Falimentar uma vez que existe condenação de devedora subsidiária nos autos. (TRT/SP - 00021595220125020441 - AIAP - Ac. 17ªT [20140564831](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 16/07/2014)

### ***Recuperação Judicial***

Recuperação judicial. Não comprovação de homologação do plano. Prosseguimento da execução na justiça do trabalho. Possibilidade. Se a parte não comprova a existência de plano de recuperação judicial homologado, não há como se autorizar a suspensão das execuções além do período de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05. (TRT/SP - 00682007820085020202 - AP - Ac. 17ªT [20140624060](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Recolhimentos do FGTS - Aposentadoria por invalidez. Não obrigatoriedade. Ausência de previsão legal. Durante a aposentadoria por invalidez não há que se falar em recolhimento dos depósitos do FGTS, por ausência de previsão legal. O

rol previsto no art. 15, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 é taxativo quanto às hipóteses para o recolhimento dos depósitos do FGTS durante períodos de afastamento do empregado do trabalho, quais sejam, serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (TRT/SP - 00005404120135020251 - RO - Ac. 17ªT [20140594820](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 25/07/2014)

## **GESTANTE**

### ***Contrato por tempo determinado***

Gestante. Estabilidade. Nos termos da Súmula nº 244 do C. TST, tem jus a obreira à estabilidade prevista no art.10 do ADCT, ainda que o contrato de trabalho seja por prazo determinado e a ciência ao empregador tenha sido efetivada somente em Juízo. Contrarrazões. Litigância de má-fé. A litigância de má-fé, é consabido, decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, como com o próprio Magistrado. E nos casos em que as alegações do Recorrente não demonstram intento inequívoco de protelação do feito, não há falar em má-fé. (TRT/SP - 00014605020135020013 - RO - Ac. 2ªT [20140663430](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 13/08/2014)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

Trabalho externo. Art. 62, inciso I, da CLT. Inaplicabilidade. Horas extras. Cabimento. Para enquadramento do empregado na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, não basta apenas trabalho externo. De fato, este deve se dar de tal maneira a não ser possível o controle da jornada de trabalho do empregado. Não é a hipótese dos autos, onde restou evidenciado que o autor, um motorista, era alvo de controles pela reclamada mediante sistema de rastreamento e fiscalização via rádio Nextel. Devidas, pois, as horas extras, como entendeu o juízo *a quo*. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00024739120135020431 - RO - Ac. 14ªT [20140476800](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

Intervalo intrajornada. Exercício de atividade externa. Em se tratando de trabalho exercido externamente, o intervalo intrajornada, em regra, não é passível de fiscalização pelo empregador, como no caso em comento, em que eram realizados serviços de varredor de rua. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00021925420135020070 - RO - Ac. 12ªT [20140629127](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Uso de fones de ouvido ou *headphone*. Ausência de previsão em norma regulamentadora do MTB. Analogia não aplicável. A reclamante como atendente I, desempenhando as atividades de teleoperadora ou operadora de telemarketing, com uso de fone de ouvido, ouvia vozes por meio de aparelhos telefônicos e não desempenha atividades destinatárias do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, da Portaria MTB nº 3214/78, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e descodificação de sinais contínuos de alta frequência, o que por si só afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade, não se podendo aplicar a analogia, eis que as funções

da reclamante são totalmente diferentes das caracterizadas na norma regulamentadora. Destarte, não se reconhece o seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos. (TRT/SP - 00003514720125020009 - RO - Ac. 12ªT [20140823799](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 26/09/2014)

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, estabelecendo o artigo 1º que fazem jus ao adicional de periculosidade todos os empregados que laborem em condições de risco, no setor de energia elétrica, estabelecendo previsão diferenciada da constante no artigo 193, da CLT, no tocante à base de cálculo do referido adicional. Os equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco são aquelas de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, conforme disposto no parágrafo 2º do Decreto nº 93.912/86. A mencionada lei atribuiu ao Decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a Lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência, equivalente a gerador, transmissor e/ou distribuidor de energia elétrica. Ademais, é claro o Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, em considerar perigoso o trabalho em contato com sistema elétrico de potência. (TRT/SP - 00005174620135020041 - RO - Ac. 14ªT [20140713500](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

## **JORNADA**

### ***Intervalo legal***

Intervalo entrejornada. A violação ao intervalo interjornada não gera direito às horas extras, pois estas já estão sendo pagas pela extrapolação da jornada diária. Trata-se, portanto, de infração administrativa. (TRT/SP - 00005672120135020252 - RO - Ac. 3ªT [20140622998](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/08/2014)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Protestos da reclamada contra a determinação judicial de emenda da prefacial - litigância de má-fé não configurada - Sanção pecuniária injustificada. Não litiga de má-fé a reclamada que manifesta seus protestos contra a emenda da inicial determinada pelo Magistrado, antes do recebimento da defesa, por embasada no artigo 264 do CPC de aplicação subsidiária às lides trabalhistas, em face da omissão da CLT acerca a matéria. Insurgência contra texto expresso de lei não configurada por revelar mera interpretação quanto à norma adjetiva aplicável. Condenação injustificada inclusive pela ausência de prejuízos ao processo e à parte adversa. (TRT/SP - 00031523320125020203 - RO - Ac. 2ªT [20140717506](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 26/08/2014)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

Execução fiscal. Multa administrativa. Pedido de parcelamento. A adesão a parcelamento pela devedora importa em ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. (TRT/SP - 00028347720135020021 - AP - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140725827](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 29/08/2014)

### ***Multa do Artigo 467 da CLT***

Multa do art. 467 da CLT. Mantida a condenação ao pagamento de diferenças de títulos rescisórios decorrentes do reajuste salarial, resta igualmente conservada a multa prevista no art. 467 da CLT, incidente sobre tais verbas. Recurso improvido. Multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT. As verbas rescisórias não foram pagas em sua totalidade no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, sendo devida, portanto, a multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo. Apelo improvido. (TRT/SP - 00020435220125020051 - RO - Ac. 2<sup>ª</sup>T [20140624770](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Multa normativa. Incidência e limitação. Constatadas as irregularidades cometidas pela empregadora e as cláusulas penais fixadas nos instrumentos normativos carreados aos autos, devidas as respectivas multas, observados os limites do art. 412 do Código Civil. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003049220135020444 - RO - Ac. 13<sup>ª</sup>T [20140495058](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

CPTM. Adicional de risco de vida. Integração ao salário. Reflexos. O Adicional de risco de vida pago com habitualidade, tem inegável natureza salarial, a qual não se modifica diante do fato de haver sido instituído por norma coletiva, devendo integrar-se ao salário para todos os efeitos, inclusive para servir de base de cálculo para as horas extras, adicional noturno e anuênios, impondo-se registrar que, cláusula contida em instrumento coletivo que aponte para a apuração de horas extras sobre o salário nominal, excluindo-se outras parcelas de natureza remuneratória, por atuar *contra legem* apresentam-se inválidas. (TRT/SP - 00008462720135020019 - RO - Ac. 10<sup>ª</sup>T [20140744880](#) - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/09/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Intercorrente***

Declaração da prescrição intercorrente na execução trabalhista de ofício. Dupla impossibilidade. A declaração de prescrição de ofício é inaplicável na Processo do Trabalho diante da incompatibilidade do instituto com a sistemática processual trabalhista. Inteligência dos artigos 8º, 769 e 889 da CLT. Ademais, a execução trabalhista de título judicial não prescreve porque não é ação (objeto da prescrição) e, sim, mera fase processual e, ainda, porque deve ser conduzida de ofício pelo Juiz, de sorte que não há inércia do titular (causa eficiente da prescrição). Inteligência da Súmula 114 do C. TST. (TRT/SP - 00093009219985020060 - AP - Ac. 6<sup>ª</sup>T [20140694450](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

### ***Interrupção e suspensão***

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez não implica a suspensão da contagem do prazo prescricional, a não ser que o trabalhador se encontrasse impedido de acessar o Judiciário (OJ. 375 da SDI-I do C. TST). (TRT/SP - 00008882820115020090 - RO - Ac. 3ªT [20140501228](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***Contribuição. Multa, juros e correção monetária***

Contribuições previdenciárias. Incidência de multa e juros moratórios. Não cabimento. Ao determinar a aplicação da legislação previdenciária, o artigo 879, parágrafo 4º não faz referência à incidência de multa ou penalidade, as quais somente podem ser impostas à parte quando precedidas do processo administrativo que propicie a defesa pertinente. (TRT/SP - 00447009520065020446 - AP - Ac. 3ªT [20140604000](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/08/2014)

### **PROVA**

#### ***Emprestada***

Prova emprestada. Funções distintas. Ônus da prova insatisfeito. A admissão excepcional da prova emprestada carece de requisitos essenciais como o regular exercício do contraditório e a identidade entre as situações descritas. Não é o caso dos autos. Ante seu conteúdo, o laudo pericial juntado não permite concluir assertivamente quanto à existência de elementos de insalubridade nas atividades do Reclamante. As funções do ajudante não são idênticas à do motorista, pois este não ingressava nas câmaras frias no interior dos locais de entrega. Deste modo, é impossível admitir que o ônus probatório do Autor foi satisfeito. Ante o exposto, correta a sentença atacada, motivo pelo qual deve ser mantida. (TRT/SP - 00002262820125020511 - RO - Ac. 14ªT [20140713446](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 29/08/2014)

### **RECURSO**

#### ***Interlocutórias***

Interposição de agravo de petição contra decisão interlocutória, ainda que não terminativa ou definitiva, mas que possa gerar prejuízo à parte, somente é admitida de forma excepcional, para a correção do curso do processo executório. Agravo de instrumento que se dá provimento. (TRT/SP - 00300006920045020031 - AIAP - Ac. 17ªT [20140595362](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 25/07/2014)

Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. A rejeição da exceção de pré-executividade constitui decisão meramente interlocutória, não sendo passível de recurso de imediato (art. 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST). (TRT/SP - 00013242620105020444 - AP - Ac. 3ªT [20140504154](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Subordinação***

Vínculo de emprego. Caracterização. A possibilidade da rejeição das ordens de serviço e a liberdade para decidir quanto ao comparecimento no posto de trabalho afastam, de maneira indene de dúvidas, a existência de subordinação jurídica, requisito essencial à configuração de uma relação de emprego (art. 2º da CLT). Recurso proletário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013097120105020019 - RO - Ac. 13ªT [20140495384](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 02/07/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Desnecessidade de esgotamento dos bens do sócio. Prevista no título executivo judicial, a responsabilidade principal e subsidiária se dá entre as pessoas jurídicas, não sendo obrigatório primeiro executar os bens dos sócios da devedora principal, para só depois direcionar a execução contra a responsável subsidiária. Agravo não provido. (TRT/SP - 00015286720105020445 - AP - Ac. 12ªT [20140629275](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 08/08/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Diferenças salariais. Adicional por acúmulo de função previsto em norma coletiva. O juízo de primeiro grau deferiu o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função previsto em norma coletiva limitando o direito até o período que outro sindicato de classe passou a representar a categoria profissional do reclamante. Todavia, considerando que as normas coletivas firmadas pelo novo representante da categoria profissional contêm cláusula assecuratória da manutenção das condições mais benéficas, deve o adicional por acúmulo de função ser mantido como pagamento ao empregado, mesmo porque, a rigor, a supressão do mesmo se traduziria em redução de salário que não pode ser aceita, haja vista o disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00001965320125020006 - RO - Ac. 14ªT [20140476827](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

A substituição processual é cabível nas hipóteses em que se discute direitos de natureza coletiva, na forma do art. 81 do CDC, o que não ocorre quando se constata a existência de direitos heterogêneos. (TRT/SP - 00004386920135020008 - RO - Ac. 17ªT [20140623439](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)